

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital
Art. 5ª da Lei 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu – PR, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

DOS FATOS e DO DIREITO

O Estado do Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Saúde, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados*”.

A comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida PROCIMED MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como

absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de atender a diversas exigências do Edital, ao qual está vinculado o certame, nos exatos termos do art. 5º da Lei que o rege.

Inicialmente vejamos o que exige o instrumento convocatório:

11.4.3.1 *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:*

11.4.3.6 *A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:*

11.4.5.5 *O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):*

11.4.5.5.1 *Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.*

Todos esses itens foram visivelmente descumpridos pela Recorrida!

Além desses itens que serão pontuados a seguir, observa-se que, conforme os itens 3.7 e 3.16 do edital, a empresa pode realizar a visita técnica ou optar por não realizar a visita, desde que apresente declaração formal de pleno conhecimento das condições. Ocorre que a empresa apresentou as duas declarações, tanto a de realização da visita técnica, quanto a de dispensa da visita técnica, o que traz ambiguidade, trazendo dúvida ao certame, sendo que a declaração de realização da visita técnica, se não ocorreu, configura documento falso, que deverá levar à desclassificação imediata da Recorrida.

DESCUMPRIMENTO DOS ITENS INDICADOS DO EDITAL

A recorrida não atendeu as exigências do instrumento convocatório, razão pela qual deverá ser inabilitada, senão vejamos:

- No item 11.4.3.1 do edital, são solicitados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos 2 últimos períodos vigentes, que seriam 2022 e 2023. Apesar da Recorrida ter apresentado os balanços de 2022 a 2024, eles encontram-se irregulares, conforme segue:

2022:

- Não possui os índices contábeis;
- Não possui as notas explicativas;
- Não possui DMPL ou DLPA, apesar de ser enquadrada como ME.

2023:

- Não possui recibo de transmissão via SPED;
- Não possui as notas explicativas;
- Não possui DMPL ou DLPA, apesar de ser enquadrada como ME.

2024:

- Não possui as notas explicativas;
- Não possui DMPL ou DLPA, apesar de ser enquadrada como ME.

- No item 11.4.5.5 do edital é exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando a aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto, mas, **a empresa não apresentou um único atestado.**

AUSÊNCIA DE ATESTADOS

Inicialmente, lembre-se que a realização de diligências somente seria cabível para a complementação de documentos, não havendo legalidade na sua realização para apresentação de documento exigido no instrumento convocatório e que foi sonegado pela licitante. A Recorrida NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO.

Diante dessa ausência de comprovação de sua capacidade técnica para atendimento do objeto do Edital, sendo assim, deverá ser inabilitada, na forma prevista no item 7.7 do Edital:

7.7 Após o preenchimento da proposta eletrônica, os licitantes deverão anexar e enviar **todos os documentos de habilitação** exigidos no item 11 deste Edital, em campo próprio (<anexar documentos de habilitação>) via SIAG, dentro do prazo estabelecido para envio das propostas (subitem 1.3), **sob pena de inabilitação**.

Somente com relação aos atestados, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que se requer, sob pena de ilegalidade que levará à anulação de todo o certame.

DA IRREGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – DMPL – DELPA E ÍNDICES CONTÁBEIS

Não obstante somente a irregularidade com relação ao quantitativo dos atestados seja suficiente para a inabilitação e desclassificação da Recorrida do certame, verifica-se que estão presentes outras sérias irregularidades.

Compulsando a documentação apresentada pela Recorrida, se verifica que, **não foram juntados demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis**, uma vez que o “Balanço Patrimonial na forma da Lei”, se refere ao documento completo e não parcial, como apresentado pela Recorrida, **sem NOTAS EXPLICATIVA, DMPL OU DLPA**.

Com a devida vênia, o Edital não poderia ser mais claro quanto à necessidade de que o Balanço Patrimonial fosse apresentado de forma COMPLETA, sendo que a Recorrida, apresentou o documento **SEM NOTAS EXPLICATIVAS, sem Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e sem Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**, ou seja, de forma absolutamente incompleta de acordo com o próprio Edital e as normas contábeis em vigor.

Ademais, para colocar uma pá de cal sobre a discussão relativa à possibilidade de inabilitação das proponentes pela não

apresentação das Notas Explicativas, o Tribunal de Contas de União – TCU, no ACÓRDÃO Nº 11030/2019, prolatado pela 2ª Câmara, assim esclareceu:

....

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que **a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei**, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;

...

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

Fato é que a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, uma vez que veio desacompanhado das Notas Explicativas, DMPL e DLPA.

Verifica-se que a qualificação determinada pelo Edital se refere não apenas o Balanço apresentado, mas a **TODOS os documentos que o acompanham e que compõem as demonstrações contábeis**, exatamente como previsto na legislação.

Sabidamente que **o Balanço Patrimonial é apenas uma parte das demonstrações contábeis**, sendo que, somente o conjunto realmente possibilita a verificação de como foram alcançados os resultados apresentados no balanço, além da composição de cada um dos itens do balanço, exigindo-se ainda que sejam apresentados o termo de abertura, encerramento e recibo de entrega, nos termos da legislação contábil em vigor.

Ou seja, ao apresentar apenas o Balanço Patrimonial incompleto, a Recorrida não cumpriu o exigido no Edital, sendo necessária sua inabilitação. A importância das demonstrações contábeis está no fato de servirem como uma espécie de "mapa" para a análise da regularidade e veracidade dos dados lançados no balanço.

Ademais, o fato de que as demonstrações contábeis (dentre elas, as notas explicativas) não são o próprio Balanço Patrimonial, fica evidente quando se relembra que, dependendo do enquadramento da empresa, a legislação brasileira torna obrigatório a apresentação de **diferentes documentos que se traduzem nas demonstrações contábeis**, como por exemplo: Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC; **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL**; Demonstração do Valor Adicionado - DVA; **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA e Notas Explicativas**.

A Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 = Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, inclui em sua seção 7 a exigibilidade das demonstrações financeiras.

Segundo o IBRACON (NPC 27), *"as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados"*.

Ainda a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações

contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Ademais, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em seu item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação, senão vejamos:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

- 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) **demonstração do resultado** do período de divulgação;
 - (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
 - (d) **demonstração das mutações do patrimônio líquido** para o período de divulgação;
 - (e) **demonstração dos fluxos de caixa** para o período de divulgação;
 - (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Por fim, com base nos textos legais mencionados, não existem mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, **que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Sendo assim, não basta a apresentação do Balanço Patrimonial, é necessário que o referido documento venha composto de todas as suas peças, ou seja, o conjunto completo de demonstrações contábeis, na forma prevista na lei e exigida no Edital, outro entendimento, seria contrário ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, isto porque, **a exigência em questão está embasada em legislação em vigor.**

Além disso, a Recorrida não atende aos índices exigidos pelo Edital, logo, diante da impossibilidade de aferir a saúde financeira da empresa com base nos índices, outro caminho não há senão inabilitar e desclassificar a Recorrida.

Neste tópico, restou demonstrado que a Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial na forma da lei, não apresentou índices em conformidade com o Edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 11 de março de 2025.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 13.667.864/0001-03